

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.537 - SP (2016/0148563-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S) - SP157500
RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DE BEM IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. EXORBITÂNCIA. READEQUAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 07/02/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2015. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.
2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Excepcionalmente, é admitida a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos critérios legais ou do postulado normativo da proporcionalidade.
5. Quando fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, os honorários advocatícios não estão adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, conforme a firme jurisprudência desta Corte.
6. Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.537 - SP (2016/0148563-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S) - SP157500

RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de embargos de terceiro, opostos pela recorrente, em desfavor do BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, nos quais sustenta ser a legítima possuidora do imóvel objeto da ação de imissão na posse ajuizada pelo recorrido em face da sociedade Sangregório Empreendimentos e Participações (e-STJ fls. 1/15).

Sentença: rejeitou os embargos de terceiro, condenando a recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ fls. 385/389).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente (e-STJ fls. 455/459).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram acolhidos para sanar vício de contradição, sem a atribuição de efeitos modificativos (e-STJ fls. 474/475).

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.196 e 1.197 do CC/02, 3º, 20 e 1.046 do CPC/73. Sustenta que:

I. o recorrido, ao ajuizar a ação de imissão na posse, ocultou do

Superior Tribunal de Justiça

Juízo que a posse sobre o imóvel era exercida diretamente pela recorrente, a qual, sem fazer parte do processo, sofreu os efeitos da liminar então concedida;

II. violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, o procedimento adotado na ação possessória é nulo, devendo ser acolhidos os presentes embargos de terceiro;

III. os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, são excessivos, posto que resultam em montante superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Prévio exame de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 519/520).

Agravo em recurso especial: interposto pela recorrente, foi conhecido e convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 581).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.537 - SP (2016/0148563-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S) - SP157500

RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia em avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos autos dos embargos de terceiro.

I – Da aplicação do Código de Processo Civil de 1973

Aplica-se ao presente julgamento as normas do CPC/73, sob a égide do qual foi interposto o recurso especial.

II – Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade da posse exercida pela recorrente sobre o imóvel em comento, de modo a justificar o acolhimento dos embargos de terceiro, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Dessa forma, mostra-se inviável o conhecimento da suposta violação dos arts. 1.196 e 1.197 do CC/02, 3º e 1.046 do CPC/73.

III – Dos honorários advocatícios de sucumbência

Inicialmente, convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a revisão da verba honorária em recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante,

distanciando-se dos critérios legais prescritos no art. 20 do CPC/73 ou do postulado normativo da proporcionalidade. Nessas hipóteses, a questão dos honorários deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada por esta Corte, sem que isso implique violação do enunciado da Súmula 7/STJ (AgRg nos EREsp 644.871/SC, **Corte Especial**, DJe de 26/03/2009; REsp 1.601.556/RJ, **3ª Turma**, DJe de 20/06/2016 e EDcl nos EDcl no REsp 531.370/SP, **4ª Turma**, DJe de 03/02/2014).

Na espécie, rejeitados os embargos de terceiro, os honorários advocatícios foram fixados por apreciação equitativa do juiz, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC/73, em 10% do valor da causa, que, por sua vez, compreende o montante de R\$ 1.383.874,36 (um milhão, trezentos e oitenta e três, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

“Equidade”, segundo sua concepção clássica, constitui *"a solução que se obtém pela consideração harmônica das circunstâncias concretas"*. É técnica que não se opõe à lei; pelo contrário, *"a completa, a torna plena"* (FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, decisão, dominação. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 5ª ed., 2007, p. 248).

Por meio da apreciação equitativa, a lei outorga ao juiz o poder de aplicar o justo na hipótese concreta, autorizando que a norma abstrata seja moldada de acordo com as peculiaridades da situação trazida pela realidade, consoante a sensibilidade do julgador.

A liberdade atribuída ao julgador, porém, não é absoluta. Por expressa disposição legal, a fixação de honorários com base em equidade pressupõe sejam considerados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC/73.

É necessário que, na escolha dos parâmetros e no resultado final da equação, a quantia monetária fixada remunere adequada e condignamente o

advogado da parte vencedora, conforme as circunstâncias e peculiaridades verificadas no processo, evitando-se que ocorra, por um lado, aviltamento da profissão advocatícia, e, por outro lado, empobrecimento da parte sucumbente.

Nessa senda, ganha relevância a discussão acerca da importância do valor da causa como critério a ser considerado na apreciação equitativa realizada pelo juiz, à luz das balizas estabelecidas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.

É certo que este Tribunal, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento de que “*o valor da causa, para efeito de fixação dos honorários de sucumbência, não é critério único e, portanto, não vincula necessariamente o Juiz*” (REsp 1.419.003/DF, **3ª Turma**, de minha relatoria, DJe de 09/06/2014), que pode adotar outras bases de cálculo ou, ainda, estabelecer uma quantia fixa para a verba (EAg 1.358.523/SP, **Corte Especial**, DJe de 15/12/2011).

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ao utilizar o valor atribuído à demanda como base para o cálculo dos honorários, não está o Julgador adstrito aos percentuais mínimo (10%) e máximo (20%) estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, sendo admitida a aplicação de outro percentual que repare mais adequado e proporcional à hipótese *sub judice* (REsp 1.484.162/PR, **3ª Turma**, DJe de 13/03/2015 e REsp 1.125.618/RJ, **4ª Turma**, DJe de 08/08/2012).

É indubitoso que o valor da causa constitui fator a ser sopesado ao se fixar a verba honorária, pois inegavelmente reflete a importância do processo e qualifica o trabalho realizado pelo advogado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o valor definitivo atribuído aos embargos de terceiro foi de R\$ 1.383.874,36 - correspondente ao valor do imóvel sobre cuja posse discutem as partes (e-STJ fls. 128/129 e 133) -, cifra essa que, sem dúvidas, exprime o grau de responsabilidade assumida pelos advogados.

Não obstante, também é possível observar que: (i) entre o

oferecimento dos embargos (e-STJ fls. 1/15) e a prolação da sentença de improcedência (e-STJ fls. 385/389), transcorreram pouco mais de 5 meses; (ii) não houve a discussão de intrincadas teses jurídicas; (iii) o processo não demandou dilação probatória, ocorrendo o julgamento antecipado da lide (e-STJ fl. 386).

Acrescente-se, ainda, que o processo tramitou eletronicamente, sem a realização de audiência, de modo que não há relevante influência na fixação dos honorários o fato de o escritório de advocacia contratado pela recorrida (Leite, Tosto e Barros Advogados) se localizar em distinta Comarca.

Sopesadas essas circunstâncias, os honorários advocatícios fixados no patamar de 10% do valor da causa – o que resulta em montante superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – revelam-se desproporcionais, impondo-se, portanto, a readequação da verba.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para fixar os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0148563-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.632.537 / SP

Números Origem: 10007346120148260286 1000734612014826028690003 40047910820138260286

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA. EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S) - SP157500

RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.